



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662  
DECISÃO: Nº PL-PB 247/2017  
Processo: Prot. 1035767/2015  
Interessado: CENTRO DE AR COMP. DO RECIFE LTDA  
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 175/2016, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, por trata-se de pessoa jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, em face da manutenção dos compressores para atender a Plastex Indústria e Comércio de Mat. Plásticos Ltda, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida constituindo infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART da prestação de serviço, de manutenção em compressores de ar, para atender a empresa Plastex Indústria e Comércio de Mat. Plásticos LTDA referente a nota fiscal de número SE 000012.555 que está anexada ao processo datada de 25/03/2015, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 175/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 13 de junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Mecânico Jorge Luiz Rocha, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário, alegando que a Nota Fiscal apresentada refere-se a venda de peças de reposição e que não pode emitir ART de venda de mercadorias e que os serviços de instalação das referidas peças não foram realizados pela empresa, alega ainda que todos os serviços prestados referente a manutenção nos compressores de ar foram devidamente registrados nas ART’s múltiplas mensais de números 1000000000043236 e 1000000000062288, emitidas em 02/01/2014 e 15/05/2014 respectivamente, conforme anexos ao processo. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra CENTRO DO AR COMPRIMIDO DO RECIFE LTDA devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÁXIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, por entender que o Auto de Infração refere-se aos serviços de manutenção dos compressores da empresa Plastex Indústria e Comércio de Mat. Plásticos LTDA datado de 19/03/2015 e não está condicionada a emissão da citada Nota Fiscal, uma vez que a mesma só fora emitida em 25/03/2015, após a lavratura do Auto de Infração e que as ARTs apresentadas são múltiplas mensais e emitidas em meados de 2014, divergindo da data do Auto de Infração, estando a empresa DESACOBERTADA no período autuado. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro, Relator.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-